



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011



Goiânia, sexta-feira, 29 de maio de 2015 - Ano - IV - Número 72.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Carla Cíntia Santillo - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice Presidente
Celmar Rech - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332
Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010
Telefone (62) 3201-9000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Atos	1
Atos da Presidência	1
Concurso Público	1
Portaria	2
Decisões	2
Tribunal Pleno	2
Acórdão	2
Resolução	20
Ata	22

Atos

Atos da Presidência Concurso Público

EDITAL DE RECLASSIFICAÇÃO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o Concurso Público para o provimento de cargos do Quadro de Pessoal do TCE-GO, de acordo com o Edital de Abertura de Inscrições nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.898, de 18/08/2014, e no Diário Eletrônico de Contas de 20/08/2014, e considerando o Edital de Homologação do Resultado Final publicado no Diário Eletrônico de Contas de 09/04/2015, bem como o Edital de Reclassificação publicado no Diário Eletrônico de Contas de 14/04/2015 e, considerando, ainda, o que consta do processo protocolizado sob o nº 201500047000976, resolve:

1. Tornar público que o candidato RAFAEL RIBEIRO GERVASIO, inscrição 0006526c, classificado em 15º (décimo quinto) lugar para o cargo de Analista de Controle Externo - Especialidade Jurídica teve DEFERIDO o requerimento no qual abre mão de sua classificação e opta por final de fila.

2. Reclassificar em virtude disso todos os candidatos habilitados para o cargo de Analista de Controle Externo - Especialidade Jurídica, a partir da 15ª (décima quinta) colocação, passando o referido candidato a ocupar o 38º (trigésimo oitavo) lugar da classificação publicada no Diário Eletrônico de Contas de 26/03/2015, anexo I.

Carla Cíntia Santillo
Conselheira Presidente

Portaria

PORTARIA N 352 /2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de atribuições legais e regimentais previstas no art. 23, incisos I e XXXIII, do Regimento do Tribunal de Contas e, CONSIDERANDO o memorando nº 033/2015-GCCR apresentado pelo Conselheiro Celmar Rech comunicando e solicitando a suspensão de suas férias relativas ao 2º (segundo) período do exercício 2014, concedidas pelo Egrégio Tribunal Pleno pela Resolução Administrativa nº 003, de 29/04/2015, no processo nº 201500047000765, RESOLVE

Art. 1º- Suspender, a partir de 26 de maio de 2015 as férias regulamentares do Conselheiro Celmar Rech, concedidas pela Resolução Administrativa nº 003, de 29/04/15, relativas ao 2º (segundo) período do exercício 2014, inicialmente marcadas para o dia 11 de maio a 10 de junho de 2015 - 30 (trinta) dias.

Art. 2º - A remarcação das férias suspensas em conformidade com artigo anterior será feita por comunicação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Celmar Rech.

CUMpra-se e Publique-se.

Gabinete da Presidência TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de maio de 2015.

Conselheira Carla Cíntia Santillo
Presidente

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 9093508/501](#)

Acórdão nº 2306/2015

PROCESSO Nº: 9093508/501
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO M GODINHO: EDUARDO LUZ GONÇALVES
Ementa: Consulta. Não conhecimento. Arquivamento.

Diante da ausência de pressupostos de admissibilidade para formular a Consulta, arquivam-se os presentes autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos estes autos de nº 9093508, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito de Alvorada do Norte solicitando orientação sobre como proceder para dar nova utilidade à área antes destinada à construção de Mercado Municipal, uma vez que a obra está inacabada e pendente de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante às razões expostas pelo Relator, em:

- a) não conhecer da presente consulta, por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, por não deter o consulente legitimidade, nos termos do art. 108 e 109 da Lei n.º 16.168/2007, a Lei Orgânica do TCE;
- b) dar ciência da presente decisão ao consulente, por meio de ofício de intimação, no seu endereço, constante da peça exordial, fls. TCE 01;
- c) determinar o arquivamento do processo, nos termos do art.109 c/c art.66, §3º da LOTCE.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Carla Cíntia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201000047000935/101-01](#)

Acórdão nº 2307/2015

PROCESSO Nº: 201000047000935/101-01
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE GOIÁS- TCM/GO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

1) As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, dando-se quitação ao responsável.

2) Ressalvas:

2. 1) Descumprimento do art. 5º, incisos XXXI, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”, XXXIV e XXXV, da Resolução Normativa TCE-GO n.º 001/2003, diante da falta das análises e avaliações relativas aos aspectos exigidos nas alíneas do inciso XXXI do art. 5º no Certificado de Auditoria do Sistema de Controle Interno do TCM-GO e omissão dos documentos listados no item “Documentação” da Instrução Técnica n.º 0433 DC/12;

2. 2) Divergência dos Anexos 01, 14 e 15 da Lei nº 4.320/64 elaborados pela Divisão de Finanças e Contabilidade do TCM diante dos elaborados pela SEFAZ, conforme item “Documentação” da Instrução Técnica n.º 0433 DC/12.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201000047000935, que tratam da Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2009, encaminhada pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás - TCM/GO, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em

1) Julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam:

1. 1) Descumprimento do art. 5º, incisos XXXI, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”, XXXIV e XXXV, da Resolução Normativa TCE-GO n.º 001/2003, diante da falta das análises e avaliações relativas aos aspectos exigidos nas alíneas do inciso XXXI do art. 5º no Certificado de Auditoria do Sistema de Controle Interno do TCM-GO e omissão dos documentos listados no item “Documentação” da Instrução Técnica n.º 0433 DC/12;

1. 2) Divergência dos Anexos 01, 14 e 15 da Lei nº 4.320/64 elaborados pela Divisão de Finanças e Contabilidade do TCM diante dos elaborados pela SEFAZ,

conforme item “Documentação” da Instrução Técnica n.º 0433 DC/12.

2) Dar quitação ao Sr. Walter José Rodrigues, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201300011000488/309-03](#)

Acórdão nº 2308/2015

PROCESSO Nº: 201300011000488

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO / CONCORRÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Licitação. Concorrência. Legalidade. Arquivamento.

É legal o instrumento convocatório que observe os ritos, formas e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, bem como apresente os documentos exigidos na Resolução Normativa/TCE nº 009/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300011000488, que trazem o Edital de Licitação Concorrência n.º 002/2014, do tipo menor preço por lote, sob o regime de execução empreitada por preço global, para execução dos serviços de Construção de 06 (seis) Quarteis Padrão - 01 pavimento, para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, a serem construídos nas cidades goianas de São Miguel do Araguaia, Cristalina, Valparaíso, Goianira, Santo Antônio do

Descoberto e Quirinópolis. O valor total para execução dos serviços é estimado em R\$2.025.543,00 (dois milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais) tendo o Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em:

1) considerar legal o procedimento licitatório, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, recomendando ao jurisdicionado para que instrua seus procedimentos licitatórios futuros com as seguintes documentações:

a) Documento de aprovação dos projetos por autoridade competente do órgão ou entidade responsável pela licitação (art.7º § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93 c/c art. 7º inciso I alínea “c” da Resolução Normativa TCE nº 009/2001);

b) Licenciamento Ambiental (ou sua respectiva dispensa), de acordo com art. 2º da Resolução CONAMA nº 237/97. No caso em análise, a ausência se refere à Licença Ambiental do município de Goianira.

2) determinar o arquivamento dos autos nos termos do art.99, I, da LOTCE.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.

Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201400047000209/309-03](#)

Acórdão nº 2309/2015

PROCESSO Nº: 201400047000209/309-3
INTERESSADO: AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO - AGEHAB

ASSUNTO: LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Licitação. Concorrência. Legalidade.

É legal o instrumento convocatório que observe os ritos, formas e prazos

estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, bem como apresente os documentos exigidos na Resolução Normativa/TCE nº 009/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201400047000209, que tratam do Edital de Licitação Concorrência nº 001/2014, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global por lote, para execução dos serviços de Construção de 1.652 Unidades Habitacionais de Interesse Social em Municípios do Estado de Goiás (09 lotes). O valor total para execução dos serviços é estimado em R\$66.403.868,25 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo o prazo de execução dos serviços de 12 (doze) meses; tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em:

1) considerar legal o procedimento licitatório, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e na Lei Estadual nº 17.928/12;

2) determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Unidade Técnica competente.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.

Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201100010016718/309-02](#)

Acórdão nº 2310/2015

PROCESSO Nº 201100010016718
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: LICITAÇÃO - DISPENSA

RELATOR: SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Licitação. Dispensa. Legalidade.

É legal o instrumento convocatório que observe os ritos, formas e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, bem como apresente os documentos exigidos na Resolução Normativa/TCE nº 009/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201100010016718, que trazem o Ato de Dispensa de Licitação promovido pela Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, objetivando a "repactuação de metas, feita pelo Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo - CRER, visando à realização de novo Contrato de Gestão, a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR", tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em:

- 1) considerar legal o procedimento licitatório, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores;
- 2) determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Unidade Técnica competente.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201200010015400/309-06](#)

Acórdão nº 2311/2015

PROCESSO Nº: 201200010015400

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO / PREGÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUIZ GONÇALVES

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico. Perda de objeto. Arquivamento.

Com a perda superveniente do objeto, os autos podem ser arquivados sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 99, inc. I, da LOTCE/GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200010015400, que trazem o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 154/2013, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, para "contratação de empresa para: hospedagens em apartamentos, coffee breaks, coquetéis, almoços, jantares, águas minerais, garrafas de café, locações de salas, auditórios, ponteiras, flipcharts e/ou quadros brancos, microfones, telas de projeções, sonorizações, kits de informática, data shows, impressoras, televisões lcd, walk talks, arranjos para mesas diretoras, tendas, estantes, testeiras, ônibus, serviços de filmagem, edição de filmagem, gravação do vídeo editado e gravação de voz, para capacitações, cursos, seminários, reuniões e oficinas, em Goiânia e municípios do interior de Goiás, para as ações de desenvolvimento e promoção à saúde desta secretaria", com valor estimado em R\$3.249.660,54 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em determinar a devolução dos autos à Origem, sem análise de mérito, pela perda superveniente do objeto, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Unidade Técnica competente.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201200010015402/309-06](#)

Acórdão nº 2312/2015

PROCESSO Nº: 201200010015402

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO / PREGÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico. Legalidade.

É legal o instrumento convocatório que observe os ritos, formas e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como apresente os documentos exigidos na Resolução Normativa/TCE nº 009/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200010015402, que trazem o Edital de Licitação para processar e julgar o Pregão Eletrônico nº 287/2012, do tipo menor preço por item, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, valendo-se do sistema de registro de preços, para eventual aquisição por meio de contratação futura de medicamentos, constantes do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo - CMAC Juarez Barbosa, com o valor estimado da despesa de R\$8.164.134,12 (oito milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e doze centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em:

1) considerar legal o procedimento licitatório, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e na Lei nº 10.520/2002;

2) determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Unidade Técnica competente.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201200010016953/309-06](#)

Acórdão nº 2313/2015

PROCESSO Nº: 201200010016953

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: LICITAÇÃO - PREGÃO

RELATOR: SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SANDRO ALEXANDER FERREIRA

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico. Legalidade.

É legal o instrumento convocatório que observe os ritos, formas e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como apresente os documentos exigidos na Resolução Normativa/TCE nº 009/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200010016953, que trazem o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 304/2012, do tipo menor preço por item, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, valendo-se do Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos, para atender as necessidades das Unidades Hospitalares e Assistenciais, com valor estimado em R\$1.243.693,80 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em:

1) considerar legal o procedimento licitatório, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e na Lei nº 10.520/2002;

2) determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Unidade Técnica competente.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

Processo - 201300047004056/309-06

Acórdão nº 2314/2015

PROCESSO Nº: 201300047004056/309-06
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E
JUSTIÇA - SAPEJUS
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO /
PREGÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO
TEJOTA
AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico.
Legalidade.

É legal o instrumento convocatório que observe os ritos, formas e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como apresente os documentos exigidos na Resolução Normativa/TCE nº 009/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300047004056, que trazem o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 030/2013, formalizado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça - SAPEJUS, visando à aquisição de “gêneros alimentícios não perecíveis (item 01 - Feijão Carioca - 85.000 Kg. Item 02 - Óleo refinado de soja - 4.100 Caixas. Item 03 - Açúcar puro e moído - 1.000 Kg. Item 04 - Pimenta do reino preta moída - 1.000 Kg. Item 05 - Extrato de tomate concentrado simples - 1.400 Latas. Item 06 - Macarrão massa sêmola - 15.000 Pacotes. Item 07 - Farinha de mandioca - 6.000 Kg. Item 08 - Sal refinado iodado - 30.000 Kg)”, com valor estimado em R\$1.093.350,00 (um milhão, noventa e três mil, trezentos e cinquenta reais), tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em:

1) considerar legal o procedimento licitatório, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e na Lei nº 10.520/2002;

2) determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Unidade Técnica competente.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

Processo - 201400047001229/309-06

Acórdão nº 2315/2015

PROCESSO Nº: 201400047001229/309-06
INTERESSADO: SECRETARIA DE
ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA - SAPEJUS
ASSUNTO: LICITAÇÃO - PREGÃO
RELATOR: SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico.
Legalidade. Recomendação.

É legal o instrumento convocatório que observe os ritos, formas e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como apresente os documentos exigidos na Resolução Normativa/TCE nº 009/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201400047001229, cujo objeto é Pregão Eletrônico nº 040/2014, formalizado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça - SAPEJUS, visando à contratação de “empresa especializada na prestação de serviços de alimentação (desjejum, almoço e jantar), mediante o fornecimento de refeições prontas destinadas à Cadeia Pública de Inhumas - Goiás”. O valor estimado da despesa é de R\$1.459.245,67 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em:

1) considerar legal o procedimento licitatório, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e na Lei nº 10.520/2002;

2) determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de

cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Unidade Técnica competente;

3) recomendar ao gestor responsável que, em atendimento ao artigo 28 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal) venha empreender medidas no sentido de aproveitar a mão de obra da população carcerária.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 18024769](#)

Acórdão nº 2316/2015

PROCESSO Nº: 18024769

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Regularização de despesa. Transcurso de longo lapso temporal. Prescrição da pretensão punitiva. Baixa materialidade. Arquivamento.

Transcorrido longo lapso temporal, poderá ser arquivado o processo, sem julgamento do mérito.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 18024769, que tratam da análise da realização de despesas por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, com combustíveis/lubrificantes, na Delegacia Fiscal de Porangatu, no valor total de R\$1.106,02 (mil, cento e seis reais e dois centavos), conforme comprovantes fiscais de fls. TCE 317/39, tendo sido emitida a Nota de Empenho n.º 00616.00, em 26/06/2000 (fl. TCE 32) e a despesa liquidada em 07/07/2000, conforme a Ordem de Pagamento n.º 00616.01 (fl. TCE 33), considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar o

arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências devidas.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.

Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201400018000526/309-03](#)

Acórdão nº 2317/2015

EMENTA: Análise da legalidade de Edital de licitação. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais. Legalidade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201400018000526, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação nº 003/2014 - SECTEC, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, a ser executado sob o regime de empreitada por preço global, promovido pela então Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, tendo por objeto a execução dos serviços de conclusão da obra de construção do Centro de Ensino Profissionalizante Paulo Rocha - CEP, no Município de Niquelândia - GO, cujo valor total estimado é de R\$ 1.531.710,87 (um milhão quinhentos e trinta e um mil e setecentos e dez reais oitenta sete centavos), e

Considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Órgão Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o Edital de Concorrência nº 003/2014 - SECTEC.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências necessárias.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.

Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201300047004051/309-06](#)

Acórdão nº 2318/2015

Ementa: Análise da legalidade de edital de licitação. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais. Legalidade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201300047004051, que tratam do Edital de Licitação nº 093/2013, na modalidade Pregão, promovido sob a forma eletrônica, formalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento de veículos com intermediação no fornecimento de combustíveis para a frota do Poder Judiciário por um período de 12 meses”, cujo valor estimado para a despesa foi de R\$ 3.630.132,48 (três milhões seiscentos e trinta mil cento e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Órgão Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o Edital de Licitação nº 093/2013, na modalidade Pregão, promovido sob a forma eletrônica, formalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências necessárias.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.

Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201200036005022/309-03](#)

Acórdão nº 2319/2015

Processo: 201200036005022

Assunto: Licitação - Concorrência

Interessado: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 176/2014. CONCORRÊNCIA. CELG DISTRIBUIÇÃO CELG D. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DESTA CORTE. LEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201200036005022, que tratam do Edital de Licitação nº 176/2012, na modalidade Concorrência, da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, cujo objeto é a contratação de empresa para construção do Centro de Recuperação para Dependentes Químicos - CREDEQ em Aparecida de Goiânia - GO, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.

Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201200047003491/309-06](#)

Acórdão nº 2320/2015

Processo: 201200047003491

Assunto: Licitação - Pregão

Interessado: Celg Distribuição S/A - CELG D

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 7.20020/2012. PREGÃO ELETRÔNICO. CELG DISTRIBUIÇÃO CELG D. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DESTA CORTE. LEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201200047003491, que tratam do Edital de Licitação nº

7.20020/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Celg Distribuição - CELG D, cujo objeto é a contratação de "empresa especializada no fornecimento de softwares Microsoft, na forma de cessão de direito denominada Microsoft Enterprise Agreement Subscription - EAS, com o respectivo fornecimento de licença e garantia de atualização das versões", com valor total da despesa estimado em R\$ 757.863,07 (setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e sete centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201200047003497/309-06](#)

Acórdão nº 2321/2015

Processo: 201200047003497

Assunto: Licitação - Pregão

Interessado: CELG Distribuição S/A - CELG D

Relator: Celmar Rech

Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº SRP nº 7.30002/2012 - DA. Pregão Eletrônico. CELG Distribuição S/A - CELG D. Regular trâmite processual. Independência Funcional dos membros desta Corte. Legalidade do Edital. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201200047003497, que tratam do Pregão Eletrônico SRP nº 7.30002/2012 - DA, promovido pela CELG Distribuição S.A. - CELG D, sob o sistema de registro de preços para a eventual aquisição de para-raios, no valor estimado de R\$ 2.379.000,00 (dois milhões,

trezentos e setenta e nove mil reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201300047001106/309-06](#)

Acórdão nº 2322/2015

Processo: 201300047001106

Assunto: Licitação - Pregão

Interessado: Celg Distribuição S/A - CELG D

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procuradora: Maísa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 7.00039/2013. PREGÃO ELETRÔNICO. CELG DISTRIBUIÇÃO CELG D. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DESTA CORTE. LEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300047001106, que tratam do Edital de Licitação nº 7.00039/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Celg Distribuição - CELG D, cujo objeto é a aquisição de religadores e disjuntores automáticos, com valor total estimado em R\$ 1.285.060,00 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil e sessenta reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201300047001306/309-06](#)

Acórdão nº 2323/2015

Processo: 201300047001306

Assunto: Licitação - Pregão Eletrônico

Interessado: Celg Distribuição S/A - CELG D

Relator: Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Legalidade do Edital. Arquivamento dos Autos.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300047001306, que tratam de análise do Edital de Licitação nº 7.00032/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, formalizado pela Celg Distribuição S/A - CELG-D, cujo objeto consiste na aquisição de “transformador de distribuição” com orçamento estimado em R\$ 1.940.212,50 (um milhão, novecentos e quarenta mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201300047001556/309-06](#)

Acórdão nº 2324/2015

Processo: 201300047001556

Assunto: Licitação - Pregão

Interessado: CELG Distribuição S/A - CELG D

Relator: Celmar Rech

Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 7.00030/13-DA. Pregão Eletrônico. CELG Distribuição S/A - CELG D. Regular trâmite processual. Independência Funcional dos membros desta Corte. Legalidade do Edital. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300047001556, que tratam os autos do Pregão Eletrônico nº 7.00030/13-DA, promovido pela CELG Distribuição S.A - CELG D, visando à aquisição de “suporte chave faca unipolar, armação secundária, cinta, mão francesa; espaçador; sela; suporte transformador; parafuso; poste concreto; conector; luva; chapa estai; braço; estribo; cartucho; ferramenta de conector cunha e caçamba estacionária”, no valor estimado de R\$ 672.480,56 (seiscentos e setenta e dois mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.

Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201300047001593/309-06](#)

Acórdão nº 2325/2015

Processo: 201300047001593

Assunto: Licitação - Pregão

Interessado: CELG Distribuição S/A - CELG D

Relator: Celmar Rech

Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº PR-DPPR 7.00044/13. Pregão Eletrônico. CELG Distribuição S/A - CELG D. Regular trâmite processual. Independência Funcional dos membros desta Corte. Legalidade do Edital. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300047001593, que tratam do Pregão Eletrônico nº PR-DPPR 7.00044/13, na modalidade Pregão Eletrônico, promovido pela Distribuição S/A - CELG D, cujo objeto consiste na aquisição de religadores automáticos, no valor estimado de R\$ 660.110,00 (seiscentos e sessenta mil, cento e dez reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.

Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201300047003058/309-06](#)

Acórdão nº 2326/2015

Processo: 201300047003058

Interessado: Celg Distribuição S/A - CELG D

Assunto: Licitação - Pregão

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procuradora: Maísa de Castro Sousa Barbosa

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 7.00110/2013. Pregão Eletrônico. Celg Distribuição - CELG D. Legalidade do Edital. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300047003058, que tratam do Edital de Licitação nº 7.00110/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela CELG D, tendo por finalidade a aquisição de terminal pré-isolado; conector terminal; conector aterramento; conector derivação, cunha alumínio cabo-cabo linh; cartucho, ferramenta de conector; luva, emenda a compressão, alumínio; conector perfuração polimérico, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital, determinando em seguida o seu arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.

Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201300047003308/309-06](#)

Acórdão nº 2327/2015

Processo: 201300047003308

Assunto: Licitação - Pregão

Interessado: CELG Distribuição S/A - CELG D

Relator: Celmar Rech

Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procuradora: Maísa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº PR-DPPR-7.00125/13. Pregão Eletrônico. CELG Distribuição S/A - CELG D. Regular trâmite processual. Independência Funcional dos membros desta Corte. Legalidade do Edital. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300047003308, que tratam os autos do Pregão Eletrônico nº PR-DPPR-7.00125/13, promovido pela CELG Distribuição S.A - CELG D, visando a aquisição de transformador de distribuição, no valor estimado de R\$

1.139.908,30 (um milhão, cento e trinta e nove mil, novecentos e oito reais e trinta centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201300047003771/309-06](#)

Acórdão nº 2328/2015

Processo: 201300047003771

Assunto: Licitação - Pregão Eletrônico

Interessado: Celg Distribuição S/A - CELG D

Relator: Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Legalidade do Edital. Arquivamento dos Autos.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300047003771, que tratam do Edital de Licitação nº 7.00131/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, formalizado pela Celg Distribuição S/A - CELG-D, cujo objeto consiste na aquisição de "transformadores de distribuição a óleo aéreos e transformadores de distribuição a seco" com orçamento estimado em R\$ 2.969.470,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais), considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201300047004082/309-06](#)

Acórdão nº 2329/2015

Processo: 201300047004082

Assunto: Licitação - Pregão

Interessado: CELG Distribuição S/A - CELG D

Relator: Celmar Rech

Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 7.00151/13. Pregão Eletrônico. CELG Distribuição S/A - CELG D. Regular trâmite processual. Independência Funcional dos membros desta Corte. Legalidade do Edital. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300047004082, que tratam do Pregão Eletrônico nº 7.00151/13, formalizado pela CELG Distribuição S.A - CELG D, visando à aquisição de "RADIO DIGITAL, FREQUÊNCIA LIVRE, 900 MHz", no valor estimado de R\$ 1.845.963,16 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201300056000060/309-06](#)

Acórdão nº 2330/2015

Processo: 201300056000060

Interessado: CELG Distribuição S/A - CELG D

Assunto: Licitação - Pregão

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 7.00074/2013. PREGÃO ELETRÔNICO. CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MPC. LEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300056000060, que tratam do Edital de Licitação nº 7.00074/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Celg Distribuição S/A - CELG D, cujo objeto é a aquisição de “disjuntores e religadores automáticos de alta tensão”, com valor total estimado em R\$ 2.090.000,00 (dois milhões e noventa mil reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.

Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201300056000083/309-06](#)

Acórdão nº 2331/2015

Processo: 201300056000083

Assunto: Licitação - Pregão

Interessado: CELG Distribuição S/A - CELG D

Relator: Celmar Rech

Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 7.00086/13. Pregão Eletrônico. CELG Distribuição S/A - CELG D. Regular trâmite processual. Independência Funcional dos membros desta Corte. Legalidade do Edital. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300056000083, que tratam os presentes autos da análise do edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 7.00086/13, cujo objeto consiste na aquisição de materiais e/ou equipamentos descritos no presente Edital, para a CELG Distribuição S/A - CELG D, no valor de R\$ 955.393,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e três reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.

Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201300056000094/309-06](#)

Acórdão nº 2332/2015

Processo: 201300056000094

Assunto: Licitação - Pregão Eletrônico

Interessado: Celg Distribuição S/A - CELG D

Relator: Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Legalidade do Edital. Arquivamento dos Autos.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300056000094, que tratam de análise do Edital de Licitação nº 7.00096/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, formalizado pela Celg Distribuição S/A - CELG-D, cujo objeto consiste na aquisição de “cabo elétrico, fio

de alumínio; cordoalha” com orçamento estimado em R\$ 906.052,89 (novecentos e seis mil e cinquenta e dois reais oitenta nove centavos), considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201300056000102/309-06](#)

Acórdão nº 2333/2015

Processo: 201300056000102

Interessado: CELG Distribuição S/A - CELG D

Assunto: Licitação - Pregão

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO nº DP-DPPR 7.00099/13. PREGÃO ELETRÔNICO. CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MPC. LEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300056000102, que tratam do Edital de Licitação nº DP-DPPR 7.00099/13, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela CELG Distribuição S/A - CELG D, cujo objeto consiste na aquisição de estruturas de concreto, com valor total estimado em R\$ 4.552.024,00 (quatro milhões quinhentos e cinquenta e dois mil e vinte e quatro reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legal o referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201300056000142/309-06](#)

Acórdão nº 2334/2015

Processo: 201300056000142

Interessado: CELG Distribuição S/A - CELG D

Assunto: Licitação - Pregão

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO nº 7.00116/13. PREGÃO ELETRÔNICO. CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MPC. LEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300056000142, que tratam do Edital de Licitação nº 7.00116/13, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela CELG Distribuição S/A - CELG D, tendo por objeto a aquisição de “Multiplexador, Acesso Digital, Voz/Dados”, no valor estimado de R\$ 1.553.606,45 (um milhão quinhentos e cinquenta e três mil seiscentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.
Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201300056000155/309-06](#)

Acórdão nº 2335/2015

Processo: 201300056000155
Interessado: CELG Distribuição S/A
Assunto: Licitação - Pregão
Relator: Conselheiro Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Celg Distribuição S/A - CELG D. Legalidade do Edital. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300056000155, que tratam da análise do Edital de Licitação nº 7.00100/13, na modalidade Pregão Eletrônico, da CELG Distribuição S/A-CELG D, cujo objeto é a aquisição de viga, coluna e estrutura, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital determinando o seu arquivamento.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.
Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201300066000624/309-06](#)

Acórdão nº 2336/2015

Processo: 201300066000624
Interessado: Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA
Assunto: Licitação - Pregão
Relator: Conselheiro Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador: Sandro Alexander Ferreira
Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 002/2013. Pregão Eletrônico. Agência Goiana de defesa

Agropecuária - AGRODEFESA. Legalidade do Edital. Recomendações Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300066000624, que tratam do Edital de Licitação nº 002/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela AGRODEFESA, tendo por finalidade a aquisição de bens permanentes para suprir as necessidades das barreiras sanitárias, postos fixos e móveis de fiscalização, escritórios locais, gerenciais e coordenações de defesa animal, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital e expedir recomendação à AGRODEFESA para que doravante no próximos editais ao descrever os bens a serem licitados, evite trazer especificações demasiadamente detalhadas que possam evidenciar direcionamento de licitação a um único ou pequeno grupo de fornecedores.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.
Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201311867000348/309-06](#)

Acórdão nº 2337/2015

Processo: 201311867000348
Interessado: Celg Distribuição S/A - CELG D

Assunto: Licitação - Pregão
Relator: Conselheiro Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 7.00060/2013. Pregão Eletrônico. Celg Distribuição - CELG D. Legalidade do Edital. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201311867000348, que tratam do Edital de Licitação nº 7.00060/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela CELG D, tendo por finalidade a aquisição de cabos e

tubos, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital, determinando em seguida o seu arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201400047000061/309-06](#)

Acórdão nº 2338/2015

Processo: 201400047000061

Assunto: Licitação - Pregão Eletrônico

Interessado: Celg Distribuição S/A - CELG D

Relator: Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Legalidade do Edital. Arquivamento dos Autos.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400047000061, que tratam de análise do Edital de Licitação nº 7.00162/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, formalizado pela Celg Distribuição S/A - CELG-D, cujo objeto consiste na aquisição de “cabos elétricos” com orçamento estimado em R\$ 818.104,50 (oitocentos e dezoito mil cento e quatro reais e cinquenta centavos), considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari,

Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.

Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201400047000214/309-06](#)

Acórdão nº 2339/2015

Processo: 201400047000214

Assunto: Licitação - Pregão

Interessado: CELG Distribuição S/A - CELG D

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 7.20035/2013. Pregão Eletrônico. CELG Distribuição S/A - CELG D. Regular trâmite processual. Independência Funcional dos membros desta Corte. Legalidade do Edital. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400047000214, que tratam do Pregão Eletrônico nº 7.20035/2013, formalizado pela CELG Distribuição S/A - CELG D, visando à contratação de “serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração, evaporação e centrais de ar condicionado”, no valor estimado de R\$ 662.278,20 (seiscentos e sessenta e dois mil duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.

Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 17801435](#)

Acórdão nº 2340/2015

Processo: 17801435

Assunto: Convênio

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento

Convênio. Dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 17801435, que tratam do Convênio n. 015/2000, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, e o Município de São Luiz do Norte, para o repasse de recursos destinados à aquisição de um prédio para o funcionamento do Hospital Municipal, no valor de R\$ 200.000,00, tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte, determinando a citação dos seguintes responsáveis para, querendo, apresentar razões de defesa e justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Juscelino Vieira dos Santos, prefeito do Município conveniente à época dos fatos; e Giuseppe Vecchi, Secretário de Estado de Planejamento, responsável pelo Convênio. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.

Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201000010016857/309-02](#)

Acórdão nº 2341/2015

Processo nº: 201000010016857

Assunto: Dispensa de licitação

Origem: Secretaria de Estado de Saúde

Dispensa de Licitação. Legalidade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201000010016857, que tratam da Dispensa de Licitação nº 033/2010, da Secretaria de Estado da Saúde, para a aquisição de 16 veículos tipo caminhonete, no valor unitário de R\$

47.550,00, junto à empresa Jorlan S/A Veículos Automotores, para utilização no trabalho de Ultra Baixo Volume - UBV, também conhecido como "Fumacê", para o combate ao mosquito transmissor da dengue, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a referida Dispensa de Licitação, determinando o arquivamento do feito, com a prévia expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Saúde para que providencie o desenvolvimento de uma matriz de planejamento destinada à redução das notificações de dengue para o ano de 2.016, com a execução de atividades preventivas de combate ao vetor da doença e à conscientização da população a respeito da necessidade de evitar condutas que favoreçam a procriação do mosquito. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.

Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201000047000862/309-05](#)

Acórdão nº 2342/2015

Processo n.: 201000047000862

Assunto: Inexigibilidade de Licitação.

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Inexigibilidade de licitação. Art. 25, I, da Lei nº 8.666/93. Cumprimento a ordens judiciais. Exclusividade de fornecedor. Legalidade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201000047000862, que tratam da contratação direta realizada pela Secretaria de Estado da Saúde junto à empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, por inexigibilidade, no exercício de 2.010, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos no valor de R\$ 3.884.720,52, em cumprimento a determinações judiciais exaradas em apreciação a Mandados de Segurança impetrados perante o Judiciário local, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Ato de Inexigibilidade, determinando a remessa dos autos à origem para arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.

Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201200008001352/309-06](#)

Acórdão nº 2343/2015

Processo n.º: 201200008001352

Assunto: Licitação

Origem: Seagro

Licitação. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201200008001352, que tratam do Pregão Eletrônico n. 037/2012, da Secretaria de Estado e Agricultura, Pecuária e Irrigação - SEAGRO, tendo como objeto a contratação de serviços de Consultoria e Gestão Ambiental, no Projeto de Irrigação Luís Alves, em São Miguel do Araguaia, no valor total estimado de R\$ 967.684,63, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido procedimento licitatório e determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.

Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201300047003041/309-06](#)

Acórdão nº 2344/2015

Processo n.º 201300047003041

Assunto: Licitação - Pregão

Origem: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO

Licitação. Pregão. Legalidade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201300047003041, que tratam do Pregão Eletrônico n. 095/2013, da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, para a aquisição de materiais para consumo, no valor estimado de R\$ 733.600,00, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido procedimento licitatório, com a remessa dos autos à origem para arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015.

Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201400036003788/309-03](#)

Acórdão nº 2345/2015

Processo nº: 201400036003788/309-03

Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

Assunto: LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA.

EMENTA: LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400036003788/309-03 o edital de Licitação nº 098/2014 - PR-NELIC (fls. 631/659) e seus 06 Anexos (fls. 660/1019), elaborado pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP na modalidade Concorrência, programada sua abertura para às 09:00 horas do dia 07 de agosto de 2014, visando à contratação de empresa especializada na execução dos serviços de ampliação e adequação do Aeroporto Municipal General Leite de Castro, em Rio Verde, neste Estado, com

valor total estimado de R\$ 19.877.067.,26 (dezenove milhões, oitocentos e setenta e sete mil, sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), tendo como integrantes deste o relatório e voto,

ACORDA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº 098/2014-PR-NELIC.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

[Processo - 201500047000606/309-06](#)

Acórdão nº 2346/2015

Processo n.º: 201500047000606/309-06

Interessado: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A - SANEAGO

Assunto: LICITAÇÃO - PREGÃO

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. EDITAL LICITATÓRIO. ALTERAÇÕES

REALIZADAS. IMPROPRIEDADES SANADAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA.

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam da Licitação - Pregão n.º 001/2015 da SANEAGO, com o objetivo de “realizar a locação de veículos, com condutores, para transporte compartilhado de empregados”, com a data de abertura prevista para 06 de abril de 2015,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, REFERENDAR a decisão contida no Despacho n.º 234/2015, REVOGANDO a Medida Cautelar, que suspendia o Edital - Pregão n.º 001/2015 da SANEAGO, determinando o seu normal prosseguimento.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2015. Processo julgado em: 27/05/2015.

Resolução

[Processo - 201500047000862/019](#)

Resolução Normativa nº 6/2015

Regulamenta o Estágio Probatório para os servidores que ingressarem nos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo do TCE-GO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 7º, incisos I e III, da Lei nº 16.168/07 e artigos 14, inciso IX e 155, §1º, inciso I de seu Regimento Interno; CONSIDERANDO o disposto no art. 41, § 4º, da Constituição Federal que estabelece a avaliação especial de desempenho - estágio probatório - nos 3 (três) primeiros anos de exercício como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade dos servidores cujo ingresso nos quadros do Poder Público tenha se dado por concurso público;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a avaliação do estágio probatório dos Servidores deste Tribunal de Contas para fins de estabilidade

RESOLVE

CAPÍTULO I

Do Estágio Probatório dos Servidores

Art. 1º. O estágio probatório dos servidores é o período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, em que o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, será submetido à Avaliação Periódica de Desempenho - APD, como condição para a aquisição da estabilidade no serviço público.

Parágrafo único - A presente Resolução não se aplica aos cargos de Procurador e Auditor de Contas, cuja avaliação do estágio probatório é regulada por resolução própria deste Tribunal.

CAPÍTULO II

Do Processo de Avaliação

Art. 2º O processo de avaliação do servidor em estágio probatório será realizado pelo seu superior imediato e por Comissão Permanente de Estágio Probatório composta por 5 (cinco) servidores efetivos ou estáveis e 2 (dois) suplentes.

§1º Serão realizadas 12 (doze) avaliações trimestrais pelo superior imediato do

servidor e emitidos pela Comissão Permanente de Estágio Probatório, cinco Relatórios Semestrais de Avaliação de Estágio Probatório e um Relatório Conclusivo de Avaliação de Estágio Probatório.

§ 2º Em caso de suspeição ou impedimento do superior imediato a avaliação caberá ao superior hierárquico.

§ 3º Tratando-se de suspeição ou impedimento de membro da Comissão, este será substituído por suplente nomeado para tal fim.

CAPÍTULO III

Do Procedimento de Avaliação

Art. 3º. O servidor será avaliado por seu superior imediato, a partir do primeiro dia após sua entrada em exercício, com preenchimento trimestral da Ficha Individual de Avaliação de Desempenho - FIAD (Anexo I), que será juntada aos autos que tratem do estágio probatório, observando-se os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Pontualidade e Assiduidade ;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência;
- V - Aptidão;

Parágrafo único. Quando o avaliado for Chefe, Diretor, Gerente ou Secretário a ficha de que trata o caput do artigo será preenchida pelo superior hierárquico ao qual a respectiva Unidade Organizacional esteja subordinada.

Art. 4º. O superior imediato deverá preencher a FIAD, assiná-la e dar ciência das informações ao servidor.

§ 1º Havendo mudança de lotação, a FIAD do servidor será preenchida pelo superior imediato da unidade onde o servidor tenha trabalhado maior número de dias dentro do período avaliado ou, sendo iguais, pelo superior imediato da unidade de destino.

§ 2º O servidor que desenvolver atividade não vinculada diretamente à unidade de lotação, será avaliado pelo superior imediato responsável pela supervisão das atividades desenvolvidas.

Art. 5º. O superior imediato preencherá a FIAD, atribuindo, notas de 0 (zero) a 10 (dez) para cada item avaliado.

Parágrafo único: o superior imediato, sempre que atribuir nota inferior a 7,5 (sete vírgula cinco) ao desempenho do servidor, deverá justificar os motivos e os fundamentos da decisão.

Art. 6º. O servidor deverá assinar a FIAD e se discordar das informações nela constantes deverá, ainda, registrar os seus motivos em campo próprio.

Parágrafo único - Caso o servidor se recuse a assinar a FIAD e/ou a registrar os seus motivos, o superior imediato deverá consignar o fato na própria FIAD e colher a assinatura de duas testemunhas.

Art. 7º. A FIAD deverá ser encaminhada à Corregedoria-Geral até cinco dias úteis após o encerramento do período avaliado, para sua juntada aos autos do respectivo processo de avaliação de estágio probatório.

Art. 8º. Semestralmente, a Comissão Permanente de Estágio Probatório analisará as informações constantes das Fichas de Avaliação Individual de Desempenho - FIADs, inclusive eventuais discordâncias e observações nelas lançadas, e registrará suas conclusões em Relatório Semestral de Avaliação.

Art. 9º. Serão considerados aprovados no estágio probatório os servidores que obtiverem, na média das avaliações semestrais de que trata o art. 2º, § 1º desta Resolução, desempenho igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos válidos totais.

Art. 10. A Comissão, sempre que julgar necessário, poderá valer-se de quaisquer procedimentos legais, para averiguar as informações prestadas na FIAD.

Art. 11. A Corregedoria-Geral deverá encaminhar à Comissão os processos contendo as FIADs até dez dias úteis após o encerramento de cada semestre de Estágio Probatório do Servidor.

Art. 12. Cada avaliação feita pela Comissão deverá ser concluída no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após o recebimento do processo contendo as FIADs e apresentada ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas.

Art. 13. A Corregedoria-Geral, após análise do Relatório Semestral emitido pela Comissão, adotará as providências necessárias para atender as recomendações constantes do Relatório.

Art. 14. Após ciência do resultado de cada avaliação semestral e das recomendações formuladas pela Comissão, o servidor poderá pedir reconsideração no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à ciência da avaliação.

§ 1º O pedido de reconsideração será dirigido ao Presidente da Comissão que o avaliou, para decisão no prazo de até três dias úteis, contados do recebimento do pedido.

§ 2º Caso mantenha sua avaliação, a Comissão remeterá o pedido de

reconsideração ao Corregedor-Geral, para decisão final, que será comunicada ao servidor.

CAPÍTULO IV

Da Avaliação Final do Estágio Probatório

Art. 15. A Comissão encaminhará, à Corregedoria-Geral, o Relatório Final de Avaliação de Estágio Probatório, sugerindo a aprovação ou reprovação do servidor avaliado, 90 (noventa) dias antes do término do período a que se refere o art. 1º desta Resolução.

§ 1º O Corregedor-Geral elaborará relatório conclusivo, decidindo, motivadamente, pela aprovação ou reprovação do avaliado.

§ 2º O relatório que decidir pela aprovação será submetido ao Presidente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega do Relatório Final de Avaliação de Estágio Probatório.

Art. 16. A homologação da estabilidade será realizada mediante ato declaratório do Presidente do Tribunal, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 17. Cumprido o estágio probatório e efetuados os devidos registros pelo setor competente, o processo será encerrado.

Art. 18. Se a decisão do Corregedor-Geral for pela reprovação do avaliado, abrir-se-á prazo para recurso ao Presidente do Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, ocasião em que, querendo, poderá produzir provas nos 5 (cinco) dias seguintes, pessoalmente ou por representante.

§ 1º Encerrada a instrução, o avaliado terá vista dos autos para alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Na primeira sessão ordinária subsequente, o Presidente submeterá o recurso ao Plenário do Tribunal de Contas, que decidirá sobre seu provimento pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em sessão administrativa de caráter sigiloso.

§ 3º Da decisão do Plenário não caberá recurso.

Art. 19. Transitada em julgado a decisão desfavorável à estabilidade, o servidor será exonerado por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

Das Licenças e Afastamentos

Art. 20. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidos os afastamentos para:

I. gozo de férias;

II. licença para tratamento da própria saúde;

III. licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV. licença à funcionária gestante;

V. convocação para o serviço militar;

VI. casamento;

VII. luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pais e irmão;

VIII. júri e outros serviços obrigatórios;

IX. exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X. cessão ou disposição à outra entidade pública.

§1º Os afastamentos previstos neste artigo importarão suspensão do período de estágio probatório, salvo as hipóteses de férias, licença maternidade até 180 (cento e oitenta) dias e licença para tratamento da própria saúde em até 03 (três) dias.

§2º Se à época do preenchimento da FIAD, o servidor estiver em licença ou em afastamento legal, deverá tal fato ser registrado em formulário próprio, pelo superior imediato, e encaminhado à Corregedoria.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 21. É dever do superior imediato ou membro da Comissão manifestar-se sobre questões pessoais que ensejem suspeição ou impedimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 22. Integram esta Resolução Normativa o Anexo I (Ficha de Avaliação Individual de Desempenho-FIAD) e o Anexo II (Formulário para informar Licenças e Afastamentos).

Art. 23. Fica revogada a Resolução Normativa nº 005/2010.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Plenária Extraordinária Nº 7/2015.

Resolução aprovada em: 27/05/2015.

Ata

**ATA Nº 5 DE 13 DE MAIO DE 2015
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 5ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezesseis horas e trinta e dois minutos do dia treze (13) do mês de maio do ano dois mil e quinze, realizou-se a Quinta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, SAULO MARQUES MESQUITA, o Conselheiro Substituto CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, a Presidente passou a palavra aos Conselheiros relatores:

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201500047000836 - Trata de Projeto de Alteração da Resolução nº 007/2014, que tem como objeto a participação dos servidores, Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas, no curso de Pós-graduação lato sensu. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 4/2015, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 7º, I, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007, e ainda, dos arts. 10 e 155, § 1º, I, da Resolução nº 22, de 04/09/2008, e, Considerando que a Resolução nº 007/2014, dispõe acerca da participação de Conselheiros, Auditores, Procuradores de Contas e Servidores do Tribunal de Contas no curso de "Controle Externo e Governança Pública", pós-graduação lato sensu oferecido pelo Tribunal de Contas, em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP; Considerando a exposição de motivos da Presidência do Tribunal de Contas para alteração da Resolução nº 007/2014; RESOLVE - Art. 1º. Alterar a redação do art. 1º; do parágrafo único do art. 4º; do inciso II do art. 5º; e parágrafo único do art. 14, todos da Resolução nº 007/2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1. Fica autorizada a participação dos

servidores, inclusive de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas, no curso de pós-graduação lato sensu denominado de "Controle Externo e Governança Pública", oferecido pelo Tribunal de Contas em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP, no período de 15/05/2015 a 31/08/2016, com finalidade de garantir a atualização, a reciclagem e a formação especializada de seus agentes nos principais temas objeto da ação fiscalizadora e administrativa deste Tribunal de Contas". Art. 4º (...) Parágrafo único. Caso não haja o preenchimento das vagas previstas no caput deste artigo por servidores efetivos do Tribunal de Contas, as vagas remanescentes serão destinadas, em caráter excepcional, primeiramente aos servidores efetivos do Estado à disposição do Tribunal, posteriormente, aos servidores pertencentes ao Quadro Suplementar e, finalmente, aos demais servidores, indicados em primeiro lugar pelos Gabinetes de Conselheiros e, sucessivamente, Gabinetes dos Auditores, dos Procuradores de Contas, Controle Externo e Atividade Meio. Art. 5º (...) I - (...) "II - estar compreendido entre os servidores descritos no parágrafo único do art. 4º." Art. 14 (...) "Parágrafo único. O curso de pós-graduação lato sensu denominado "Controle Externo e Governança Pública" substituirá a jornada de trabalho do servidor quando as aulas se derem em dias úteis e coincidentes com a jornada do participante." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foi relatado o seguinte feito:

ATOS SUJEITOS A REGISTRO - EXONERAÇÃO:

1. Processo nº 201500047000869 - Trata da Exoneração a pedido, de LORENA GENOVANA DE REZENDE E SOUZA, servidora deste Tribunal, no cargo de Inspetor Fiscal da Despesa Pública. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 5/2015, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, com base no parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 15.122 de 04 de fevereiro de 2005, e; Considerando o contido nos autos de nº 201500047000869, RESOLVE PELO SEU TRIBUNAL PLENO, autorizar a exoneração, a pedido, a partir de 07 de maio de 2015, nos termos

do parágrafo único, do artigo 30, da Lei 15.122/05 da servidora LORENA GENOVANA DE REZENDE E SOUZA, do cargo de Inspetor Fiscal da Despesa Pública, do quadro suplementar deste Tribunal. À Gerência de Gestão de Pessoas para as providências”.

Pelo Conselheiro CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA, foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201500047000950 - Trata de anteprojeto de Lei que concede Revisão Geral Anual aos servidores, aposentados e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e promove o reajustamento da Tabela de Vencimentos do cargo de Técnico de Controle Externo, da Lei nº 15.122/05. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 1/2015, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 7º, inc. V, alínea b, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE), e no art. 23, inc. XIX, da Resolução nº 22, de 4/9/2008 (RITCE). Considerando o disposto no art. 37, inc. X da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, regulamentado pela Lei estadual nº 14.698/2004, que fixa o mês de maio de cada ano civil a aplicação da data base para os servidores; Considerando a previsão do art. 2º, inc. I da Lei estadual nº 14.698/2004, que se deve observar a ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder

aquisitivo da moeda, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificadas no exercício anterior, de 6,23%; Considerando que se encontra muito defasada a tabela remuneratória do cargo de Técnico de Controle Externo, acarretando a perda de servidores que se engajam em outras oportunidades mais vantajosas do ponto de vista financeiro, propiciando prejuízo em nossa força de trabalho. RESOLVE aprovar o anteprojeto de Lei que concede Revisão Geral Anual aos servidores, aposentados e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e promove o reajustamento da Tabela de Vencimentos do cargo de Técnico de Controle Externo, da Lei nº 15.122/05, cujo conteúdo faz parte desta decisão. À Secretaria Geral para providenciar a publicação”.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra, de caráter Ordinária, para o dia 20 de maio, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 7/2015.

Ata aprovada em: 27/05/2015.

Fim da publicação.